



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"
Gestão 2017/2020

MENSAGEM Nº ___, DE 2 DE ABRIL DE 2018

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA – ESTADO DE MINAS GERAIS.

1. Cumprimentando-o cordialmente, cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência e, por vosso intermédio, à acurada deliberação de seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei que institui o Fundo Municipal de Educação.
2. O fundo Municipal de Educação tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Executiva de Educação, no atendimento de despesa total ou parcial com projeto, programas, ações, pagamento de vencimentos e gratificações.
3. O Fundo é uma exigência legal. Precisa ser cumprido por todos o municípios até a última semana de abril do presente ano.
4. Portanto, Senhor Presidente, são estas as considerações que sustentamos para pleitear a aprovação do presente Projeto de Lei, ao passo em que solicitamos, nos termos regimentais, que sua tramitação se dê em **regime de urgência**, reiterando a Vossa Excelência e aos demais Edis os meus protestos de respeito, estima e consideração.

Atenciosamente,


GERALDO MAGELA GOMES
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR GETÚLIO IVAN PEREIRA NUNES DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Natalândia
Nesta

Recebemos
02 / 04 / 2018

Dália Maria Magela Silva
Secretária Executiva

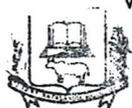


Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"

Gestão 2017/2020

PROJETO DE LEI Nº. 006/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livre próprio às folhas

105 sob o nº 3066

às 10:30 horas.

Natalândia - MG

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Elza Maria Magalhães Alves
Secretária Executiva

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Executiva de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

I - execução de projetos, programas e ações voltados ao(a):

- a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
- b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Executiva de Educação;
- c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Executiva de Educação;
- d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;
- e) aquisição de fardamento para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
- f) provimento de alimentação escolar;

II - pagamento de vencimentos e gratificações dos professores e dos demais profissionais do magistério;

III - aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação;

IV - melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação; e

V - prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I Da Subordinação do Fundo

Art. O Fundo Municipal de Educação - FME, está vinculado e subordinado a Secretaria Municipal da Educação.



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"
Gestão 2017/2020

Seção II

Das Atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação

Art. 3º São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

IV - prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

V - firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;

VI - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

Seção III

Do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação

Art. 4º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário Municipal da Educação, que o presidente;

II - o Secretário Municipal da Fazenda;

III - o Diretor do Departamento de Contabilidade da Secretaria da Fazenda; e

IV - o Diretor do Departamento de Ensino, Assistência ao Educando e Biblioteca da Secretaria da Educação.

§ 1º Os membros do Conselho que não desempenham a função de Presidente terão, cada um, um suplente, nomeado pelo Secretário Municipal da Educação.



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"
Gestão 2017/2020

§ 2º O Presidente do Conselho será substituído pelo conselheiro mais idoso, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.

§ 4º As decisões do Conselho Diretor de que trata o caput deste artigo serão tomadas pela maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente a decisão final em caso de empate.

§ 5º O Conselho Diretor contará com um secretário administrativo, designado pelo Presidente, dentre os servidores da Secretaria Executiva de Educação.

§ 6º A função de membro e de secretário administrativo do Conselho Diretor é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Seção IV

Das Atribuições do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação

Art. 5º Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação:

- I - definir as normas operacionais do Fundo;
- II - estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;
- III - alocar recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;
- IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;
- V - manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VI - manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.
- VII - deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Dos Recursos Financeiros



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"
Gestão 2017/2020

Art. 6º Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - as transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - as transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir.

IV - dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

V - recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Executiva de Educação com outras entidades.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.

Seção II **Do Orçamento e da Contabilidade**

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção III **Da Execução Orçamentária e das Despesas**

Art. 10 Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

I - programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população; e



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"

Gestão 2017/2020

II - democratização da gestão da educação pública.

Art. 11 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 13. O Secretário da Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia, 2 de abril de 2018.


Geraldo Magela Gomes
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em primeiro turno, por
() votos favoráveis, () votos contrários e
() abstenções.

Sala das Sessões 11/04/2018

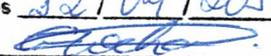

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em segundo turno, por
() votos favoráveis, () votos contrários e
() abstenções.

Sala das Sessões 12/04/2018


Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÕES

A Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, III, "M" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natalândia-MG, DISTRIBUI, na forma de avulso, à comissão abaixo identificada a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete da Presidente, em 02 de abril de 2018.

VER.º GETÚLIO IVAN P. NUNES DA ROCHA
Presidente

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei de n.º 006/2018.

CIENTE EM: 03/04/2018.

VER.º URBANO MACEDO GUIMARÃES
Pres. da Com. de Legislação, Justiça e Redação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DESPACHO

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei de n.º 006/2018.

O Presidente da Comissão acima identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 125, VI, da Resolução 007, de 27 de outubro de 1997, DESIGNA o Senhor Vereador Urbano Macedo Guimarães, RELATOR da proposição acima descrita.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2018.


VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARÃES
Pres. da Com. de Legislação, Justiça e Redação.

CIENTE EM: 3/04/2018.


VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARÃES
Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

PARECER DE N.º 007/2018

Matéria Legislativa: Projeto de Lei n.º 6/2018

Autoria: Prefeito do Município de Natalândia

Relatoria: Vereador Urbano Macedo Guimarães



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
106 sob o n.º 3092

às 12:00 horas.

Natalândia - MG 10 / 04 / 2018

Lidia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

RELATÓRIO:

De autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Natalândia, Senhor Geraldo Magela Gomes, o Projeto de Lei n.º 6/2018, que "institui o Fundo Municipal da Educação e dá outras providências", encaminhado para deliberação legislativa, sendo devidamente recebido e publicado, nos exatos termos do Regimento Interno desta Casa.

Ultrapassados os procedimentos protocolares, a propositura fora encaminhada as comissões temáticas desta Casa de Leis para deliberação, sendo distribuída inicialmente a esta comissão, que, em primeiro plano, restringirá a presente análise aos aspectos constitucionais, jurídicos e legais da propositura, devendo o mérito ser analisado posteriormente pelas demais comissões.

É o que tinha a relatar. Passo a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO:

Preambularmente, no que se refere a competência do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo visando a criação de fundos,

cinge-se que na Lei Orgânica Municipal contém disposição expressa sobre o tema. Vejamos:

“Art. 75. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

I - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

XVII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos;”

Depreende-se da proposta, que o autor objetiva instituir o Fundo Municipal da Educação para a captação e aplicação de recursos da área, criando condições financeiras e gerenciais para a implantação e o desenvolvimento das ações a serem executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Com a instituição do FME, a Secretaria Municipal da Educação será a responsável para administrar o fundo, estabelecendo políticas de aplicação dos recursos, para, em suma: gerir o fundo, acompanhar e avaliar sobre as ações do FME, manter os controles necessários a execução do fundo, prestar contas, firmar convênios e gerenciar os bens patrimoniais do FME.

Registre-se que, no plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município de Natalândia, e está em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Portanto, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade bem como aspectos jurídicos, constitucionais e legais, previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, tem-se que sua tramitação deverá seguir os trâmites legislativos.

Ultrapassadas as questões jurídicas, constitucionais e legais da matéria legislativa em deslinde, esta deverá ser encaminhada a Douta Comissão de Educação e Saúde, que tem competência regimental para analisar projetos que tratem sobre questões atinentes a área da educação, sendo dispensado seu encaminhamento a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, já que não há qualquer aspecto financeiro a ser analisado.

Concluída a tramitação da propositura sob enfoque no âmbito das comissões temáticas, esta deverá ser encaminhada à deliberação soberana do plenário, conforme preceitua o Regimento Interno Cameral.

Esses são os fundamentos. Passa-se a conclusão.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei n.º 6/2018.

Câmara Municipal de NATALÂNDIA, Sala das Comissões, em 12 de abril de 2018.


VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARÃES

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por () Votos favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões


Presidente da Comissão

Urbano



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÕES

O Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, III, "M" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natalândia-MG, DISTRIBUI, na forma de avulso, à comissão abaixo identificada a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete do Presidente, em 10 de abril de 2018.

GETÚLIO IVAN PEREIRA NUNES DA ROCHA
Presidente

COMISSÃO: Educação e Saúde.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei 006/2018.

CIENTE EM: 10/04/2018.

VEREADOR CHARLES QUEIROZ ULHOA
Pres. da Com. de Educação e Saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DESPACHO

COMISSÃO: Educação e Saúde.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei 006/2018.

O Presidente da Comissão acima identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 125, VI, da Resolução 007, de 27 de outubro de 1997, DESIGNA o Senhor Vereador Charles Queiroz Ulhoa, RELATOR da proposição acima descrita.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018.


VEREADOR CHARLES QUEIROZ ULHOA
Pres. da Com. de Educação e Saúde.

CIENTE EM: 10/04/2018.


VEREADOR CHARLES QUEIROZ ULHOA
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

PARECER DE N.º 008/2018

Matéria Legislativa: Projeto de Lei n.º 6/2018

Autoria: Prefeito do Município de Natalândia

Relatoria: Vereador Charles Queiroz Ulhoa



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
106 sob o n.º 3073

às 12:00 horas.

Natalândia - MG 12 / 04 / 18

Lidia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

RELATÓRIO:

Trata-se de propositura de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Natalândia, Senhor Geraldo Magela Gomes, o Projeto de Lei n.º 6/2018, que “institui o Fundo Municipal da Educação e dá outras providências”, encaminhado para deliberação legislativa, sendo devidamente recebido e publicado, nos exatos termos do Regimento Interno desta Casa.

Distribuído inicialmente a Comissão de Legislação e Justiça e Direitos Humanos, que, em primeiro plano, restringiu sua análise aos aspectos constitucionais, jurídicos e legais da propositura, concluindo que tal matéria é, de fato, constitucional, jurídica e legal, o PL 6/2018 foi distribuído a esta Comissão por força do artigo 107, inciso IV, do Regimento Interno.

É o que tinha a relatar. Passo a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO:

A competência do Chefe do Poder Executivo para a criação de fundos encontra-se prevista na Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre sua competência privativa para propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

A instituição do Fundo Municipal da Educação tem como objetivo instituir mecanismos com a finalidade de captação e aplicação de recursos da área da educação, de modo a criar condições financeiras e gerenciais para a implantação e o desenvolvimento das ações a serem executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Sabe-se que fundo significa a concentração de recursos, no intuito de se promover setor da atividade pública ou privada, no caso, o da educação, com a união de determinados recursos para aplicação em determinados fins.

Verifica-se de acordo com o artigo 71, da Lei n.º 4.320/64, o Fundo é constituído pelo produto de receitas específicas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação, nos termos da lei.

Atribuem-se a os fundos as seguintes características: 1) necessidade de instituição por meio de lei, de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; 2) é constituído de receitas especificadas na lei de criação, daí sua autonomia financeira; 3) são vinculados a atividades públicas para cujo atendimento foram eles criados. A teor do art. 8º, § único, Lei de Responsabilidade Fiscal, "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso"; 4) dispõem de orçamento próprio, denominado plano de aplicação; 5) transferem para o exercício seguinte eventual saldo positivo apurado em sua movimentação financeira anual (superávit financeiro); 6) dispõem de normas e regulamentos especiais de controle e prestação de contas; e 7) não são dotados de personalidade jurídica, recaindo ao Município qualquer responsabilidade sobre as obrigações contraídas pelo fundo.

Portanto, considerando-se que a propositura, em sua essência, atende aos requisitos acima elencados, que são de suma importância para a consecução dos objetivos especificados no fundo, tem-se que o presente

projeto deverá ser submetido ao crivo dos Eméritos Parlamentares da Câmara Municipal de Natalândia.

Esses são os fundamentos. Passa-se a conclusão.

CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 6/2018.

Câmara Municipal de NATALÂNDIA, Sala das Comissões, em 12 de abril de 2018.


VEREADOR CHARLES QUEIROZ ULHOA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do relator em único turno, por () Votos favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões _____/_____/_____



Presidente da Comissão



EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 6/2018.

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao artigo 4º do Projeto de Lei n.º 6/2018:

.....
V – um representante do Poder Legislativo.

Natalândia (MG), 12 de abril de 2018.

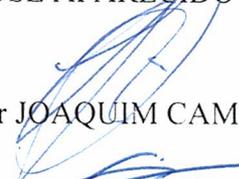

Vereador CHARLES QUEIROZ ULHOA


Vereador WELINGTON SÉRGIO TAVARES

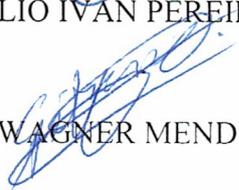

Vereador URBANO MACEDO GUIMARÃES


Vereadora NOELY MARIA MACHADO


Vereador JOSÉ APARECIDO PIRES MACIEL


Vereador JOAQUIM CAMPOS ROCHA


Presidente GETÚLIO IVAN PEREIRA NUNES DA ROCHA


Vereador WAGNER MENDES SPIRANDELI



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
DESPACHO

Aprovado em único turno, por
(5) votos favoráveis, (0) votos contrários e
(0) abstenções.

Sala das Sessões 12, 04, 2018


Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÕES

O Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, III, "M" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natalândia-MG, DISTRIBUI, na forma de avulso, à comissão abaixo identificada a proposição a que se refere este DESPACHO, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

Gabinete da Presidente, em 12 de abril de 2018.

VER.º GETÚLIO IVAN P. NUNES DA ROCHA
Presidente

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei de n.º 006/2018, para Redação Final.

CIENTE EM: 12/04/2018.

VER.º URBANO MACEDO GUIMARÃES
Pres. da Com. de Legislação, Justiça e Redação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DESPACHO

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei de n.º 006/2018, para Redação Final.

O Presidente da Comissão acima identificada, no uso da atribuição que lhe confere o art. 125, VI, da Resolução 007, de 27 de outubro de 1997, DESIGNA o Senhor Vereador Urbano Macedo Guimarães, RELATOR da proposição acima descrita.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018.

VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARÃES
Pres. da Com. de Legislação, Justiça e Redação.

CIENTE EM: 12/04/2018.

VEREADOR URBANO MACEDO GUIMARÃES
Relator

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

PARECER DE Nº 009/2018

Matéria Legislativa: Projeto de Lei n.º 6/2018

Autoria: Prefeito do Município de Natalândia

Relatoria: Vereador Urbano Macedo Guimarães.



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas
106 sob o nº 3074

às 07:30 horas.

Natalândia - MG 13 / 04 / 2018

Lidia Maria Miguel Alves
Secretária Executiva

RELATÓRIO:

1. Trata-se do Projeto de Lei n.º 12/2017, de autoria do Prefeito do Município de Natalândia, que "institui o Fundo Municipal da Educação."
2. Depreende-se do processo legislativo sob enfoque, que todas as etapas foram devidamente cumpridas, tendo o projeto sido aprovado em todas elas.
3. Imperioso destacar que foi apresentada a Emenda n.º 001 ao PL 006, de 2018, foi devidamente aprovada em plenário na reunião ordinária de 12 de abril do ano em curso.
4. Era o que cabia relatar.

FUNDAMENTAÇÃO:

5. O Projeto de Lei n.º 006, de 2018, não apresenta nenhuma impropriedade técnica ou qualquer imperfeição gramatical, razão pela qual passa-se a conclusão do presente parecer.

CONCLUSÃO

6. Em face das considerações acima expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei nº 006/2018, acrescido do texto da Emenda n.º 001, a redação final constante da minuta em anexo, que, nos termos do que dispõe o Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer e com a qual deverá ser submetido à sanção executiva.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2018.

Vereador URBANO MACEDO GUIMARÃES
Relator

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 006/2018.

Institui o Fundo Municipal de Educação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Educação - FME, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Executiva de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com:

I - execução de projetos, programas e ações voltados ao(a):

a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;

b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Executiva de Educação;

c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Executiva de Educação;

d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;

e) aquisição de fardamento para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;

f) provimento de alimentação escolar;

II - pagamento de vencimentos e gratificações dos professores e dos demais profissionais do magistério;

III - aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação;

IV - melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação; e

V - prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I Da Subordinação do Fundo

Art. 2º O Fundo Municipal de Educação – FME – está vinculado e subordinado a Secretaria Municipal da Educação.

Seção II Das Atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação

Art. 3º São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:

I - gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;

III - manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas;

IV - prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;

V - firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;

VI - coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;

VII - gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.

Seção III Do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação

Art. 4º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário Municipal da Educação, que o presidente;

II - o Secretário Municipal da Fazenda;

III - o Diretor do Departamento de Contabilidade da Secretaria da Fazenda;

e

IV - o Diretor do Departamento de Ensino, Assistência ao Educando e Biblioteca da Secretaria da Educação; e

V – um representante do Poder Legislativo.

§ 1º Os membros do Conselho que não desempenham a função de Presidente terão, cada um, um suplente, nomeado pelo Secretário Municipal da Educação.

§ 2º O Presidente do Conselho será substituído pelo conselheiro mais idoso, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento.

§ 3º As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente.

§ 4º As decisões do Conselho Diretor de que trata o caput deste artigo serão tomadas pela maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente a decisão final em caso de empate.

§ 5º O Conselho Diretor contará com um secretário administrativo, designado pelo Presidente, dentre os servidores da Secretaria Executiva de Educação.

§ 6º A função de membro e de secretário administrativo do Conselho Diretor é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Seção IV

Das Atribuições do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação

Art. 5º Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação:

I - definir as normas operacionais do Fundo;

II - estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;

III - alocar recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;

IV - acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;

V - manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;

VI - manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo.

VII - deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação e submetê-la ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I Dos Recursos Financeiros

Art. 6º Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:

I - as transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;

II - as transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - as transferências do Fundo de desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, ou outro que o venha substituir.

IV - dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;

V - recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Executiva de Educação com outras entidades.

Parágrafo Único. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.

Seção II Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal de Educação integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 8º O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo.

§ 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção III Da Execução Orçamentária e das Despesas

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão aplicados em:

I - programas e projetos de melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população; e

II - democratização da gestão da educação pública.

Art. 11. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada.

Art. 13. O Secretário da Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia, 2 de abril de 2018.

GERALDO MAGELA GOMES

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG

DESPACHO

Aprovado em único turno, por
(7) votos favoráveis, (0) votos contrários e
(0) abstenções.

Sala das Sessões 16, 04, 2018

[Assinatura]
Presidente da Câmara